Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 907/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12428/2013
PROTOCOLO	:	1434074
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	WALERIA CRISTIANE ANDRADE LEITE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2013
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID
VALOR		R$ 48.000,00

Em exame a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 03/20123 celebrado entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Nelson Shiguenori Tsushima, visando à contratação de profissional de nível superior, com habilitação em administração, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria no auxílio à elaboração das mensagens e minutas dos projetos de leis de orçamento anual, do plano plurianual e respectivas revisões, de diretrizes orçamentárias e acompanhamento da execução orçamentária, para a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento/Superintendência de Planejamento e Orçamento, com capacitação e treinamento dos servidores, no valor inicial da contratação de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE- 7159/2013– *f.* 183/187) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *reserva orçamentária da contratação; justificativa do preço; apresentação de quadro de funcionários da secretaria contratante bem como, da Prefeitura Municipal;* apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 10760/2013, *f.* 189.

Tendo sido regularmente intimada para sanar as irregularidades, *Waleria Cristiane Andrade Leite*, Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município de Corumbá, trouxe suas justificativas, conforme *f.* 194/227.

Retornando os autos à 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei

8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-2203/2014 – *f.* 310/313).

.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 375/379 (PAR-MPC-GAB.2.JOAOMJ-15831/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 03/20123 celebrado entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Nelson Shiguenori Tsushima.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 03/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo firmado sob nº 03/20123 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 03/20123,* celebrado entre o Município de Corumbá e Nelson Shiguenori Tsushima, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

É a decisão.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA